SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125329 - MG (2025/0477762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO	:	LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
AGRAVADO	:	ELIANE CAJAZEIRA SOARES
AGRAVADO	:	IZAIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAMON MARTINS - MG103985

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR ATRASO EM OBRAS DE LOTEAMENTO. RESPONSABILIADE DO BANCO CESSIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual por atraso na entrega de obras de infraestrutura de loteamento, com pedidos de restituição, multas, danos morais e lucros cessantes.

3. O Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, determinou a restituição integral das parcelas pagas, condenou ao pagamento de danos morais e aplicou multas contratuais reversas.

4. A Corte de origem manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ; e (ii) saber se se aplicam as hipóteses do art. 21-E, V, do RISTJ para julgamento monocrático.

Documento eletrônico VDA58172335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 8c5211a4-ff08-43e9-bc3e-87648faaff93

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados, deixando a parte de observar o exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

7. É cabível a negativa de seguimento por decisão monocrática, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, quando verificada a inadmissibilidade do recurso por deficiência na demonstração do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico com a demonstração de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. 2. A negativa de seguimento por decisão monocrática é autorizada pelo art. 21-E, V, do RISTJ quando o recurso é inadmissível por deficiência na demonstração do dissídio".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 255, § 1º, 21-E, V; CC, arts. 186, 927.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 8c5211a4-ff08-43e9-bc3e-87648faaff93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125329 - MG (2025/0477762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO	:	LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
AGRAVADO	:	ELIANE CAJAZEIRA SOARES
AGRAVADO	:	IZAIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAMON MARTINS - MG103985

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR ATRASO EM OBRAS DE LOTEAMENTO. RESPONSABILIADE DO BANCO CESSIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual por atraso na entrega de obras de infraestrutura de loteamento, com pedidos de restituição, multas, danos morais e lucros cessantes.

3. O Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, determinou a restituição integral das parcelas pagas, condenou ao pagamento de danos morais e aplicou multas contratuais reversas.

4. A Corte de origem manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ; e (ii) saber se se aplicam as hipóteses do art. 21-E, V, do RISTJ para julgamento monocrático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados, deixando a parte de observar o exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA57184646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:39
Código de Controle do Documento: 2a793794-197b-42ac-a6e3-4cc015b47009

7. É cabível a negativa de seguimento por decisão monocrática, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, quando verificada a inadmissibilidade do recurso por deficiência na demonstração do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico com a demonstração de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. 2. A negativa de seguimento por decisão monocrática é autorizada pelo art. 21-E, V, do RISTJ quando o recurso é inadmissível por deficiência na demonstração do dissídio".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 255, § 1º, 21-E, V; CC, arts. 186, 927.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SEMEAR S.A. contra a decisão de fls. 667-669, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, aplicando ao caso o art. 21-E, V, do RISTJ.

Alega que houve demonstração suficiente da divergência, com transcrição de trechos e quadro comparativo entre o acórdão recorrido e o paradigma, evidenciando similitude fática e identidade jurídica, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Sustenta que não se caracterizam as hipóteses do art. 21-E, V, do RISTJ, pois o recurso não é inadmissível, não está prejudicado e impugnou especificamente os fundamentos da decisão, impondo-se julgamento colegiado.

Afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas ou de cláusulas contratuais, o que afasta o óbice à demonstração do dissídio.

Requer a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento a fim de reformar a decisão monocrática para processamento e posterior provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57184646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:39
Código de Controle do Documento: 2a793794-197b-42ac-a6e3-4cc015b47009

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 709.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual por atraso na entrega de obras de infraestrutura de loteamento, com pedidos de restituição, multas, danos morais e lucros cessantes.

O Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, determinou a restituição integral das parcelas pagas, condenou ao pagamento de danos morais e aplicou multas contratuais reversas.

A Corte *a quo* manteve a sentença.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo a inexistência de nexo causal entre sua atuação como cessionário de créditos e os danos decorrentes do atraso, por ter atuado apenas como agente financeiro.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o dissídio foi demonstrado por cotejo analítico com transcrição de trechos e quadro comparativo, bem como que não se aplicam as hipóteses de decisão monocrática do art. 21-E, V, do RISTJ.

Conforme consta na decisão agravada, não houve a demonstração adequada da divergência jurisprudencial.

Com efeito, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, devendo a parte proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Documento eletrônico VDA57184646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:39
Código de Controle do Documento: 2a793794-197b-42ac-a6e3-4cc015b47009

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que "a Ré/Apelante participou como interveniente na cadeia de consumo, **estando presente quando da contratação**, emitindo, inclusive, os documentos contratuais, sua legitimidade é cognoscível *in statu assertionis*" (fl. 550, destaquei).

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado em que foi afastada a responsabilidade do Banco Luso Brasileiro "porque **não fez parte da contratação**" (fl. 574, destaquei).

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à comprovação do dissídio, não há como afastar o fundamento de inadmissibilidade por deficiência na demonstração do cotejo analítico. Mantém-se a conclusão de que não foram indicadas, de modo suficiente, as circunstâncias identificadoras da divergência com similitude fática e identidade jurídica.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de que seria indevido o julgamento monocrático. O art. 21-E, V, do RISTJ autoriza o julgamento singular para negar seguimento quando o recurso se mostra inadmissível, prejudicado ou desprovido de impugnação específica. Verificada a ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, é cabível a negativa de seguimento por decisão monocrática.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57184646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:39
Código de Controle do Documento: 2a793794-197b-42ac-a6e3-4cc015b47009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.329 / MG

Número Registro: 2025/0477762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250073053003 50005536420248130686

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
	CAROLINE PEREIRA LIMA - MG120919
	JAINE RODRIGUES DE MATOS - MG230319
AGRAVADO	: ELIANE CAJAZEIRA SOARES
AGRAVADO	: IZAIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAMON MARTINS - MG103985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO	: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
AGRAVADO	: ELIANE CAJAZEIRA SOARES
AGRAVADO	: IZAIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAMON MARTINS - MG103985

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58141278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:34:07
Código de Controle do Documento: f6cdae13-db0e-4148-be2d-b54a422c6b82

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:34:07
Código de Controle do Documento: f6cdae13-db0e-4148-be2d-b54a422c6b82